



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



ANTEPROJETO DE LEI Nº 004/GVPG/CMPV 2026

Do Sr. Pedro Geovar

Institui o Programa Municipal de Identificação Civil e Emissão de Registro Geral (RG) para recém-nascidos no Município de Porto Velho, a ser realizado na maternidade municipal e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, bem como assegura o agendamento prioritário para recém-nascidos oriundos da rede privada de saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o **Programa Municipal de Identificação Civil e Emissão de Registro Geral (RG) para Recém-Nascidos**, com a finalidade de garantir a identificação civil imediata da criança após o nascimento, ainda no centro cirúrgico, como medida de proteção, segurança e efetivação de direitos fundamentais.

Art. 2º O Programa será executado na **Maternidade Municipal e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, com a emissão do Registro Geral (RG) do recém-nascido ainda no centro cirúrgico sempre que possível, ou antes da alta hospitalar mediante integração com o sistema nacional de identificação civil.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Recém-nascido (RN): a criança nascida viva em unidade de saúde situada no Município de Porto Velho;

II – RG Neonatal: documento oficial de identificação civil emitido em favor do recém-nascido, contendo dados biográficos e, quando tecnicamente viável, dados biométricos, integrado ao banco de dados nacional de identificação civil;

III – Unidades Executoras: A Maternidade Municipal e o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Identificação Civil para Recém-Nascidos:

I – a emissão do RG do recém-nascido no ambiente hospitalar, preferencialmente no centro cirúrgico;

II – a integração imediata das informações ao **Banco de Dados Nacional de Identificação Civil**;

III – a adoção de procedimentos seguros que assegurem a autenticidade e a inviolabilidade dos dados coletados;

IV – a articulação com órgãos de segurança pública e de proteção à criança e ao adolescente;

V – a prevenção de trocas, subtrações, sequestros ou quaisquer formas de violação à identidade do recém-nascido.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes:

I – organizar e operacionalizar a execução do Programa nas unidades de saúde públicas;

II – promover a capacitação dos servidores envolvidos na emissão do RG neonatal;

III – garantir a integração dos dados com os sistemas estaduais e nacionais de identificação civil;

IV – estabelecer fluxos administrativos que assegurem a eficiência e a segurança do procedimento.

Art. 6º Os recém-nascidos ocorridos em hospitais e maternidades da rede privada, localizados no Município de Porto Velho, terão assegurado o direito à emissão do Registro Geral (RG), mediante agendamento prioritário nas unidades executoras do Programa, após a alta hospitalar.

Art. 7º O atendimento aos recém-nascidos oriundos da rede privada deverá observar:

I – prioridade no agendamento, preferencialmente nos primeiros dias após a alta hospitalar;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



II – procedimento simplificado, a ser definido em regulamento, garantindo a rápida inclusão dos dados no sistema nacional de identificação civil;

III – atendimento preferencial nas unidades executoras, sem prejuízo da continuidade dos serviços regulares.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar **convênios, termos de cooperação ou parcerias institucionais** com hospitais e maternidades da rede privada, bem como com órgãos estaduais e federais, com o objetivo de:

I – orientar os responsáveis legais quanto aos procedimentos para emissão do RG neonatal;

II – padronizar o encaminhamento das informações necessárias à identificação civil;

III – ampliar a cobertura e a eficiência do Programa Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de ato próprio.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2026

PEDRO GEOVAR
Vereador - Partido Progressista



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer a proteção jurídica, social e de segurança dos recém-nascidos no município de Porto Velho, ao antecipar a emissão do Registro Geral (RG) no ambiente hospitalar, imediatamente após o nascimento, antes da saída da criança do estabelecimento de saúde.

1) Proteção imediata da identidade civil

O RG representa o principal documento de identidade no Brasil, fundamental para garantir os direitos civis e sociais de qualquer pessoa. A emissão precoce do RG, no momento em que a criança ainda está sob a responsabilidade da equipe de saúde assegura que o menor tenha sua identidade única, intransferível e registrada no banco de dados nacional, desde os primeiros dias de vida. Esse procedimento facilita o controle da vida civil da pessoa humana e reduz lacunas de identificação que podem ser exploradas por criminosos.

2) Cadeia de segurança e integração permanente de dados

Ainda que casos de sequestro de recém-nascidos sejam raros em termos estatísticos, a vulnerabilidade do RN sem documento é elevada, além de dificultar a rastreabilidade e localização da criança no sistema de segurança pública.

O simples fato de a identificação civil ser realizada ainda na fase neonatal cria uma verdadeira cadeia contínua de segurança jurídica e institucional, na medida em que o recém-nascido passa a integrar, desde o primeiro momento de vida, o banco de dados oficial de identificação civil do Estado brasileiro.

A adoção de um RG neonatal atrelado imediatamente ao banco nacional de dados dificulta a saída irregular de bebês com documentos falsificados, pois a unidade hospitalar terá o dado biométrico/administrativo já cadastrado e validado no momento de alta.

Essa inserção precoce garante não apenas a prevenção imediata de eventuais trocas de bebês, subtrações ou sequestros. Situações que, na



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



prática, muitas vezes somente eram solucionadas por meio de exames de DNA, procedimento mais complexo e demorado, como também fortalece os mecanismos de rastreabilidade e identificação ao longo de toda a vida civil do indivíduo.

Uma vez integrado ao sistema nacional, os dados passam a se cruzar com outras bases oficiais, o que futuramente facilita o acesso a direitos e deveres civis, como a emissão de título de eleitor, inscrição em concursos públicos e, em situações extremas, a identificação segura em investigações criminais na fase adulta.

Trata-se, portanto, de método moderno, preventivo e eficaz, amplamente reconhecido por sua relevância na elucidação de casos, no fortalecimento da segurança pública e na consolidação da identidade civil como direito fundamental desde o nascimento.

3) Relevância frente aos índices de crianças desaparecidas

Dados oficiais do Ministério da Justiça indicam que o Brasil registrou 232 desaparecimentos por dia em 2025. Cerca de 30% desse total são compostos por crianças e adolescentes. No acumulado, 84.760 pessoas desapareceram, um crescimento de 4,12% em relação ao ano anterior.

fonte:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>

Esses números reforçam a necessidade de políticas públicas preventivas robustas que garantam a identificação imediata e segura dos recém-nascidos, reduzindo lacunas que podem ser aproveitadas tanto por criminosos quanto por indivíduos que queiram burlar os sistemas oficiais de registro civil.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



4) Integração com o sistema nacional de proteção

A integração dos dados do RG neonatal ao Banco de Dados Nacional de Identificação Civil fortalece os sistemas de proteção e resposta rápida em casos de desaparecimento, abandono ou situações de risco.

A identificação precoce viabiliza a atuação eficiente de mecanismos semelhantes aos programas de alerta imediato, que dependem de dados civis confiáveis para acionamento rápido das autoridades e da sociedade, reduzindo o tempo de resposta e ampliando as chances de localização.

5) Cumprimento de princípios constitucionais

O princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88) e a proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227 da CF/88) impõem ao Estado a adoção de medidas concretas para proteger os direitos fundamentais desde o nascimento. A antecipação da emissão do RG contempla tais princípios e fortalece a política de garantias básicas e de segurança dos menores.

A ampliação do alcance do Programa Municipal de Identificação Civil para Recém-Nascidos aos bebês nascidos em unidades privadas de saúde assegura isonomia no acesso ao direito fundamental à identidade, evitando a criação de qualquer distinção entre crianças nascidas na rede pública ou privada.

A previsão de agendamento prioritário imediato após a alta hospitalar garante que essas crianças também sejam rapidamente inseridas no banco nacional de identificação civil, reduzindo o lapso temporal de vulnerabilidade, período no qual podem ocorrer tentativas de fraudes documentais, registros irregulares ou mesmo situações extremas de subtração de incapazes.

Ao permitir convênios e cooperação institucional com a rede privada, o anteprojeto fortalece a política pública sem impor obrigações diretas aos particulares, respeitando os limites da competência municipal, ao mesmo tempo em que amplia a rede de proteção da primeira infância.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



Trata-se, portanto, de medida preventiva, inclusiva e constitucional, que reforça a segurança jurídica da criança desde o nascimento e amplia os mecanismos de proteção contra desaparecimentos, sequestros e trocas indevidas, garantindo que nenhum recém-nascido permaneça invisível ao Estado nos primeiros dias de vida.

6) Competência municipal e iniciativa legislativa

A presente proposição observa rigorosamente os limites da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O anteprojeto **não cria novo documento de identidade**, tampouco legisla sobre registros públicos, matéria de competência privativa da União (art. 22, XXV, da CF/88). Ao contrário, limita-se a **instituir política pública municipal de facilitação, articulação e execução administrativa**, em ambiente hospitalar, para garantir o acesso ao Registro Geral já previsto na legislação nacional, mediante integração com os sistemas oficiais existentes.

Trata-se, portanto, de atuação legítima do Município na esfera da **saúde pública, assistência social, proteção à infância e organização dos serviços públicos locais**, áreas em que a Constituição Federal autoriza expressamente a atuação municipal.

7) Compatibilidade com a legislação federal e infraconstitucional

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional, especialmente:

- **Lei nº 13.444/2017**, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), ao prever a integração de dados biográficos e biométricos em base nacional unificada;
- **Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)**, que assegura à criança o direito à identidade, à dignidade, à proteção integral e à prioridade absoluta na formulação e execução de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



políticas públicas (arts. 3º, 4º e 7º);

- **Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)**, na medida em que o RG não substitui o registro civil de nascimento, mas o complementa como instrumento de identificação pessoal.

O Programa Municipal proposto atua de forma **complementar e harmônica**, sem criar conflito normativo ou sobreposição de competências, reforçando a efetividade prática dos direitos já assegurados pela legislação federal.

8) Observância da reserva do possível e da responsabilidade fiscal

A proposta respeita os princípios da responsabilidade fiscal e da reserva do possível, uma vez que:

- não cria cargos, funções ou estruturas permanentes obrigatórias;
- autoriza a execução do Programa **mediante regulamentação do Poder Executivo**, permitindo adequação progressiva à capacidade administrativa e orçamentária do Município;
- prevê que as despesas correrão por dotações próprias, podendo ser suplementadas conforme a legislação orçamentária vigente, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Além disso, a possibilidade de **convênios e cooperação institucional** permite otimizar recursos, evitando custos excessivos ao erário municipal.

09) Existência de experiências exitosas em outros entes federativos

Ressalte-se, ainda, que a política pública ora proposta **não é isolada ou experimental**, encontrando respaldo em iniciativas já implementadas com êxito em outros entes da Federação. Bebês já estão saindo da maternidade com a nova Carteira de Identidade Nacional em sete estados do país: Mato Grosso, Goiás, Paraíba, Sergipe, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



O Projeto **Identificação Neonatal Goiás** e no **Estado do Paraná**, por exemplo, foi instituído o programa **“Bebê ID”**, voltado à identificação digital e biométrica de recém-nascidos ainda nas maternidades, com integração aos sistemas oficiais de identificação civil e de segurança pública.

A experiência demonstra a **viabilidade técnica, administrativa e jurídica** da identificação neonatal no ambiente hospitalar, bem como sua eficácia na prevenção de trocas, subtrações, sub-registros e desaparecimentos infantis. Trata-se de política pública reconhecida como instrumento de proteção da primeira infância e de fortalecimento da segurança jurídica desde o nascimento.

Nesse contexto, o Anteprojeto de Lei apresentado alinha o Município de Porto Velho às **boas práticas já adotadas em outros estados**, adaptando-as à realidade local, respeitando a competência municipal e reforçando o compromisso do Poder Público com a proteção integral da criança, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigente.

<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/video/nova-tecnologia-permite-que-bebes-sai-am-da-maternidade-com-carteira-de-identidade-nacional-19072025/>

<https://www.agenciasp.sp.gov.br/sp-inicia-projeto-para-identificar-recem-nascidos-na-maternidade/>

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2025/06/02/bebe-id-projeto-identificacao-digital-de-recem-nascidos-parana.ghtml>

<https://goias.gov.br/saude/goias-lanca-projeto-inedito-no-brasil-de-identificacao-neonatal/>

10) Alinhamento com normas federais de identificação neonatal

A biometria neonatal é um direito garantido pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde 1990**, com o objetivo de assegurar a identificação e proteção dos recém-nascidos brasileiros. Cumpre destacar que a presente proposição está em plena consonância com as diretrizes já estabelecidas pelo Governo Federal no âmbito da política nacional de saúde e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR



identificação civil. A **Portaria nº 248, de 2 de fevereiro de 2018, do Ministério da Saúde**, ao alterar a Portaria de Consolidação nº 4/2017, tornou obrigatório o registro biométrico do recém-nascido e da mãe na Declaração de Nascidos Vivos (DNV), por meio da coleta da impressão digital da mãe e da impressão palmar e plantar do recém-nascido.

<https://danonenutricia.com.br/artigos/details/rece-nascidos-no-brasil-terao-direito-biometria-digital>

11) Jurisprudência e entendimento doutrinário

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a legitimidade de leis municipais que instituem políticas públicas voltadas à proteção da infância, à segurança e à organização de serviços locais, desde que não invadam competência privativa da União.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que **normas municipais de cunho programático, preventivo e organizacional**, especialmente quando relacionadas à saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis, **são constitucionais**, desde que respeitada a repartição de competências.

O presente anteprojeto possui natureza **eminente programática e executiva**, estabelecendo diretrizes e autorizando a atuação administrativa do Município, sem impor obrigações diretas a particulares ou inovar no sistema nacional de identificação civil.

Diante do exposto, resta demonstrado que o Anteprojeto de Lei é **formal e materialmente constitucional**, compatível com a legislação federal, respeita a competência municipal, atende aos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, configurando medida legítima, preventiva e de alto impacto social.



Assinado por **Pedro Geovar Ribeiro Júnior** - VEREADOR - Em: 09/02/2026, 09:30:20